



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

Proj. Nº  
084/14

084/14  
04  
14

PROJETO DE LEI

Nº 06 / 14

PROJETO DE LEI Nº 06 / 2014

LIDO EM SESSÃO DE 04 / 07 / 14.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Nº do Processo: 00084/2014 Data: 24/01/2014

Nº: 0006/2014

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona na forma que especifica.

Autor: VEIGA

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **“dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica”**.

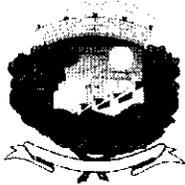
De acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, possuem direitos à isenção de diversos tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199

*[Handwritten signature]*  
08/01/2014



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

084 24  
02  
Res.

sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar os valores pecuniários percebidos no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

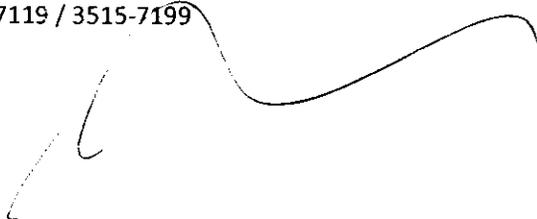
Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e outras doenças consideradas graves pela legislação federal. E, nesse sentido, acredito que também devemos fazer a nossa parte.

Quanto à iniciativa da proposta ser de origem parlamentar, pairando dúvidas sobre a legalidade dos vereadores proporem leis que causem custos ao Executivo ou que promovam renúncia fiscal, é preciso que conheçamos o texto de acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais são prolatadas decisões no sentido de que cabe tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo a iniciativa de propor leis que versem sobre matérias tributárias, incluindo isenção, ainda que a mesma cause impactos orçamentários. Nesse mesmo sentido, há decisões do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo de que em matéria tributária o Legislativo possui competência para iniciar o processo legislativo, ausente, portanto, o vício formal quanto à iniciativa. Da mesma forma assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), onde a iniciativa de leis semelhantes por parte das Câmaras Municipais foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que restaram, entretanto, julgadas improcedentes. Recentemente, apenas para exemplificar, o Município de Franca também aprovou lei de mesmo teor, proposta por vereadores, no exercício da sua competência concorrente ou comum. Nesse sentido, parece-me oportuno trazer à colação excerto dessa decisão prolatada em data de 1º de agosto de 2011 pelo ministro Ricardo Lewandowski:

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199





Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

Proc. Nº 084 14  
Ats 03  
Reso 1

"(...) Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa do poder legislativo local que ampliou o número de beneficiários de isenção do IPTU, ao fundamento de que mencionada lei seria de iniciativa privativa do chefe do executivo. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, e 61, caput, da mesma Carta, sob o argumento de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária é concorrente entre os poderes legislativo e executivo, ou seja, a referida competência não é privativa do chefe do poder executivo. A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a Constituição não veda a iniciativa do poder legislativo em legislar sobre matéria tributária. Com efeito, não há dúvida, de que os dispositivos da Constituição referentes ao modelo federal de iniciativa legislativa reservada são normas de repetição obrigatória pelos Estados-membros, a fim de conferir eficácia ao princípio da separação de poderes e ao princípio federativo. Com esse entendimento: ADI 1.434/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 2.892/ES, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.705/DF, Rel. Min. Ellen Gracie. Ocorre que, esta Corte possui entendimento sedimentado de que o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da CF tem sua aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Observe-se, ainda, que a iniciativa reservada para as leis que estabeleçam as diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 165, II, da Lei Maior, não se confunde e nem compreende a competência para iniciar o processo legislativo envolvendo direito tributário, inclusive quanto à concessão de benefícios fiscais. Nesse sentido, transcrevo da ADI 2.464/AP, Rel. Min. Ellen Gracie: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel.

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470  
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

...M...  
P...  
Fl...  
Res...  
084 14  
04  
1

Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente". Com esse mesmo raciocínio, menciono os seguintes julgados, entre outros: ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.809/ES, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.304-MC/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator".

Em abono a essa posição, trago, também, outros excertos que elucidam essa questão que, hoje, nada mais tem de tormentosa, restando pacífica, como se colhe das seguintes decisões da nossa mais alta Corte de Justiça, afastando qualquer dúvida que, eventualmente, pudesse pairar sobre a matéria em comento:

*Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante*

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

084 14  
05  
1

da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. **Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2006).**

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/05/1992).**

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470  
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

MA  
Proc. nº 084 14  
Fls. 05  
Rev. 1

que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.) No mesmo sentido: RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011.

"A CF de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no STF, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." (ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29-8-1990, Plenário, DJE de 8-3-1991.) No mesmo sentido: RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. **Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também**

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470  
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

COMISSÃO  
PERMANENTE  
DE  
REVISÃO

084 14  
07  
/

**o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...)."** (RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.) No mesmo sentido: ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29-8-1990, Plenário, DJE de 8-3-1991.

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

a iniciativa de estender aos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida. Há que se destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, por meio da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. As sequelas que a doença como o câncer e a nefropatia apresentam, acabam por comprometer o orçamento familiar, além das consequências de índole psicológica. Somente quem convive com portadores de doenças do porte do câncer e da nefropatia, moléstias referidas na medida em comento, sabe o quanto as medidas como esta podem ser úteis aos portadores e à sua família. Com a aprovação da medida consubstanciada na presente proposta, estaremos todos contribuindo, de forma efetiva, com as famílias que, além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes etc.

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470  
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

Projeto  
nº  
Data

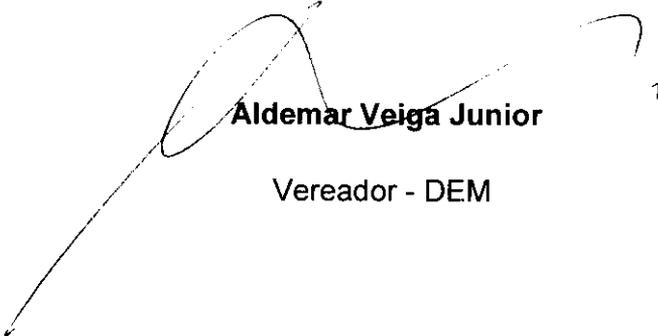
084 14  
08  
1-2

Por último, parece importante destacar ainda que não se aplica o princípio da anterioridade à concessão das isenções, pois inexistente a obrigatoriedade da lei concessiva ser publicada antes do início do exercício.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Contudo, caso a douta Comissão de Justiça e Redação entenda, **fundamentadamente**, que a competência da propositura não seja concorrente, pede o Vereador subscritor seja a presente medida recebida como **minuta de projeto de lei** a ser encaminhada ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, mediante **Indicação**, nos termos da Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Plenário Ulysses Guimarães, em 14 de janeiro de 2014.



**Aldemar Veiga Junior**

Vereador - DEM

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470  
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



PROJETO DE LEI Nº 114

**Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

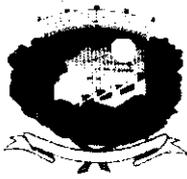
**Art. 1º.** É concedida, em favor das pessoas que se encontram em tratamento de neoplasia maligna ou nefropatia grave, a requerimento do interessado ou de seu representante, comprovada a situação ensejadora, quando for o caso, por documentos médicos que a atestem, isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**§ 1º.** A isenção tratada neste artigo somente será concedida caso o imóvel em que resida a pessoa em tratamento da enfermidade mencionada seja o único de sua propriedade e não tenha esta

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



**Câmara Municipal de Valinhos**  
Estado de São Paulo

Proj. Nº 04 14  
Ab. 10  
Reso. 12

renda familiar superior ao valor de trinta e três (33) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMVs, como definidas no artigo 243 do Código Tributário Municipal.

**§ 2º.** A isenção será concedida proporcionalmente ao período de tratamento da pessoa acometida pela enfermidade referida no *caput* deste artigo, independentemente da data de protocolização do requerimento em que pleitear o benefício fiscal.

**Art. 2º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias da sua promulgação, divulgando o seu conteúdo, dentre outras formas de comunicação, nas contas de água do Departamento de Águas e Esgotos enviadas aos munícipes.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**

[www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

CMV  
PRO. Nº 084/14  
[Handwritten signature]

Parecer DJ nº 23/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2014 - Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Junior que "Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica."

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que concede isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves no Município de Valinhos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em apreço, referido Projeto concede isenção de IPTU às pessoas que se encontrem em tratamento de neoplasia maligna ou nefropatia grave, na forma especificada.

A concessão de isenção tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano é regra orientadora e reguladora de conduta, emanada de uma

[Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. N.º 084

Fis. 12

Res. 1

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

entidade com competência para criar essa regra. A matéria está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, que assentou a inexistência de reserva do Poder Executivo em matéria tributária, sendo, portanto a competência concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Colhe-se, em recentíssimos Acórdãos, a comprovação dessa assertiva:

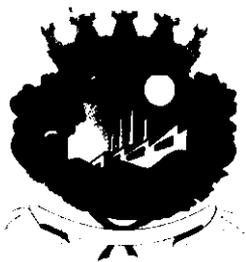
*“Ementa: Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que concede isenção de IPTU aos portadores de doenças graves (que especifica) e seus responsáveis legais - Inconstitucionalidade pleiteada pelo Prefeito por entender que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo - Posição do colendo STF no sentido de admitir a competência concorrente do Legislativo - Diretriz que se segue - Ação improcedente.” (ADI n. 0270090-35.2012.8.26.0000.*

**Relator(a): Enio Zuliani. Data do julgamento: 26/06/2013)**

*“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal n.º 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (ADI n. 0204846-*

**62.2012.8.26.0000. Relator(a): Castilho Barbosa. Data do julgamento: 08/05/2013)**

Trata-se, portanto, de norma geral e abstrata já que disciplina regra de não incidência de um tributo em relação a uma determinada categoria de pessoas (portadoras de neoplasia maligna ou nefrologia grave que se encontrem em tratamento, cuja renda mensal seja inferior a Trinta e três (33) Unidades Fiscais do Município e proprietários de um único imóvel residencial).



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

Processo Nº 084/14  
13  
[Handwritten signature]

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da independência dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não versa sobre matéria orçamentária, nem aumenta a despesa do Município, razão pela qual também não houve a violação ao art. 25 da Constituição Estadual.

Todavia, verificamos a ocorrência de vício sanável constante na redação do art. 2º, que refere a estipulação de prazo para regulamentação da Lei pelo Executivo, bem como as formas de divulgação de seu conteúdo, devendo ser excluídas da redação em obediência ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, inculcado no artigo 2º da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis.

Ante o exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, observada a recomendação supracitada.

É o parecer.

D.J., aos 17 de fevereiro de 2014.

*[Handwritten signature]*  
**FELIPE DE LEMOS SAMPAIO**  
Diretoria Jurídica  
Diretor

*[Handwritten signature]*  
**ALINE CRISTINE PADILHA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

*[Handwritten signature]*  
**ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

*[Handwritten signature]*  
**GRÁZIELE CRISTINA DA SILVA**  
Diretoria Jurídica  
Assessora de Apoio Parlamentar

*[Handwritten signature]*  
segue anexos





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 0550, 14  
Fls. 06  
Reso. \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 084, 14  
Fls. 15  
Reso. \_\_\_\_\_

A Comissão de Justiça e Redação analisando o Projeto de Lei nº 06/2014, com base no Parecer Jurídico nº 21/2014, apresenta a seguinte Emenda.

## EMENDA Nº 01 /2014

LIDO EM SESSÃO DE 05/2/14.  
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Suprimir o Art. 2º, com a renumeração dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 06/2014 que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica.

Presidente

*"Suprimir o Artigo 2º, renumerando os demais".*

### Justificativa:

A presente Emenda justifica-se em obediência ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Sala de Reunião, 20 de fevereiro de 2014.

*Rodrigo Vieira Braga Fagnani*  
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

*Antônio Soares Gomes Filho*  
**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

*Adroaldo Mendes de Almeida*  
**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

*César Rocha Andrade da Silva*  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

*Egivan Lobo Correia*  
**Egivan Lobo Correia**  
Membro

*Justica ao P. Lei 06/14*  
*Nilson Luiz Viaticchi*  
Diretor do Deptº Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 084/14  
Pror. Nº  
Nº 16  
Resu. 47

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 06/ 2014



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

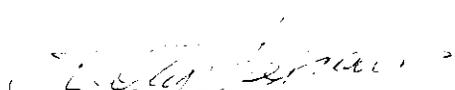
**Assunto:** “Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica”.

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto emendado (Emenda nº 01/14), nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

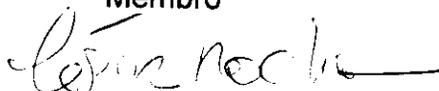
Sala de Reunião, 27 de fevereiro de 2014.

  
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/3/14  
PRESIDENTE

  
**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

  
**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

**Egivan Lobo Correia**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Prof. N.º 08414  
Fl. 17  
Data

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2014



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

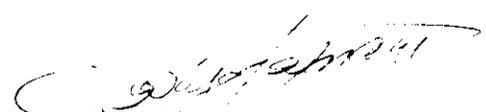
**Assunto:** “Suprimir o Art. 2º, com a renumeração dos artigos 3º e 4º Ao Projeto de Lei nº 06/14, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica”.

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 27 de fevereiro de 2014.

  
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/02/14  
PRESIDENTE

  
**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

  
**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

**Egivan Lobo Correia**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 0684/14  
Fls. 18  
Res.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER RELATOR

Na qualidade de relator da matéria da presente **Emenda nº 01 ao P.L nº 06/2014**, que **Suprimir** o Art. 2º, com a renumeração dos artigos 3º e 4º Ao Projeto de Lei nº 06/14, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica, **entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto financeiro, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação por esta Casa de Leis.**

Quanto ao seu mérito e oportunidade caberá ao Egrégio Plenário, a soberana decisão final.

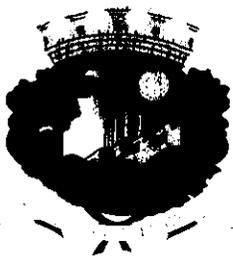
É o parecer!

Gabinete do Vereador, em  
10 de março de 2014

**Rodrigo Fagnani "Popó"**

Vereador

Relator Designado



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 884/14  
Proc. N.º  
Fls. 19  
Res. *[assinatura]*

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Projeto de Lei nº 06/2014 com Emenda nº 01 ao PL 06/2014

**Assunto:** “Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica”.

**Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável ao Projeto 06/02014 Emendado (01 /14)**.

*C. Emenda*

Sala de Reunião, 10 de março de 2014.

*[Assinatura]*  
Edson José Batista

Presidente CFO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/03/14  
PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
Rodrigo Fagnani “Popó”

Membro

Egivan Lobo Correia

Membro

*[Assinatura]*  
José Pedro Damiano

Membro

*[Assinatura]*  
Paulo Roberto Montero

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

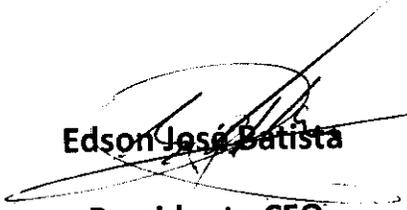
## Comissão de Finanças e Orçamento

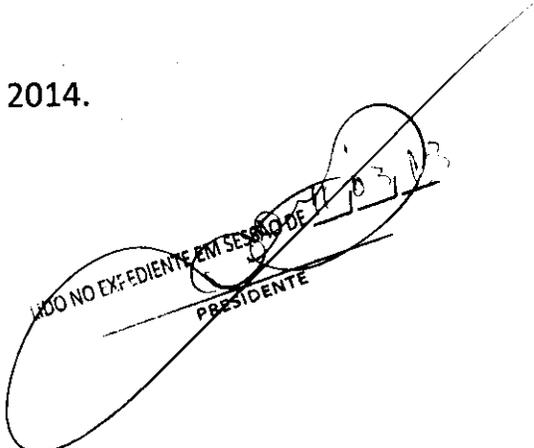
### Emenda nº 01 ao PL 06/2014

**Assunto:** “Suprimir o Art. 2º, com a renumeração dos artigos 3º e 4º Ao Projeto de Lei nº 06/14, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas que se encontram em tratamento de enfermidades graves que menciona, na forma que especifica”.

**Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou a Emenda 01/2014 ao presente Projeto de Lei 06/2014, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável**.

Sala de Reunião, 10 de março de 2014.

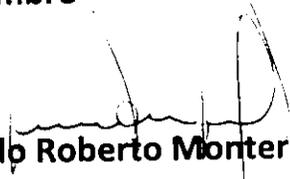
  
Edson José Batista  
Presidente CFO

  
LIDO NO EX-EDIENTE EM SESSÃO DE 10/03/14  
PRESIDENTE

  
Rodrigo Fagnani “Popó”  
Membro

Egivan Lobo Correia  
Membro

  
José Pedro Damiano  
Membro

  
Paulo Roberto Montero  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL V. 84.14  
PROC. Nº  
Fls. 21  
RESP

PARA ORDEM DO DIA DO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Vot:

- a) Emenda 01: aprovada por unanimidade.
- b) Projeto emendado: aprovado por unanimidade e despendido de discussão.

\_\_\_\_\_  
Lourivaldo Messias de Oliveira  
Presidente